

Distrito de Setúbal

Concelho de Sines — Forte do Pessegueiro, incluindo a ilha do mesmo nome.

Distrito de Viana do Castelo

Concelho de Ponte de Lima — Capela de Santo Abdão, da Correlhã.

Concelho de Viana do Castelo — Fachada do prédio manuelino da Rua de S. Pedro, 28, de Viana do Castelo.

Distrito de Viseu

Concelho de S. Pedro do Sul — Castro do Banho, perto das termas de S. Pedro do Sul.

Concelho de Sátão — Igreja do antigo Convento de Nossa Senhora da Oliva, na povoação de Vila de Igreja.

Concelho de Viseu — Casa senhorial apoiada sobre as muralhas de Viseu, junto das Portas de Santa Cristina.

Art. 2.º Fica esclarecido que a Ponte da Pica, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 40 684, de 13 de Julho de 1956, está situada em Couto de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Inspecção do Ensino Particular**Decreto-Lei n.º 41 192**

A experiência dos anos decorridos desde a publicação do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, que promulgou o Estatuto do Ensino Particular, e as insistentes representações do Grémio Nacional dos Proprietários dos Estabelecimentos de Ensino Particular e de outras entidades junto do Ministério da Educação Nacional tornam aconselhável a revisão de algumas disposições daquele estatuto.

Na verdade, tem-se verificado que a dispensa de matrícula para os alunos do 3.º ciclo dos liceus e para os maiores de 18 anos e a permissão, quanto aos outros alunos, de que a matrícula se efective até 31 de Dezembro são causa de perturbações sérias na disciplina e no rendimento dos estabelecimentos de ensino particular. Reconhece-se, por outro lado, que a facilidade com que na actual legislação se fazem matrículas no ensino doméstico e a ausência de sanções para os professores que inscrevem em regime individual alunos que não ensinam têm contribuído para o aparecimento de numerosos cursos, sobretudo de ensino liceal, que vivem à margem da lei, com prejuízo para os estabelecimentos legalmente organizados e para os próprios alunos.

Pretende-se com o presente diploma obviar aos inconvenientes apontados, alargando a obrigatoriedade de matrícula oficial ao 3.º ciclo e aos alunos com menos de 21 anos, antecipando o prazo para a efectivação dessa matrícula, definindo as zonas dos liceus e estabelecendo normas tendentes a restringir a possibilidade de inscrever em ensino doméstico ou individual alunos que não sigam efectivamente qualquer destas modalidades de ensino.

Por este mesmo diploma se estabelecem as condições de que depende a concessão de novos alvarás, as quais se não encontravam expressamente consignadas na lei,

e se transfere para as escolas oficiais incumbidas da preparação dos professores a tarefa de verificar a competência das pessoas que pretendam obter o diploma de ensino particular com fundamento na diuturnidade de um magistério por cinco anos.

Finalmente, satisfaz-se uma justa aspiração dos estabelecimentos particulares de ensino liceal, permitindo que neles se realizem os exames dos seus alunos. É evidente o benefício que daqui resulta para os alunos do ensino particular, sobretudo para aqueles que frequentam estabelecimentos muito distanciados dos liceus. Mas o facto de se encontrar a carga de estabelecimentos de ensino particular mais de metade da população escolar liceal do País justifica esta medida, a qual, de resto, já está a ser aplicada desde 1948, em termos semelhantes, no ensino técnico particular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a matrícula anual nos respectivos estabelecimentos do ensino oficial os alunos externos do ensino liceal ou técnico profissional com menos de 21 anos no início do ano escolar.

§ 1.º Serão dispensados de matrícula os alunos que, tendo completado 18 anos antes do início do ano escolar, façam prova de que estão empregados e frequentam um curso nocturno ou são ensinados por professores devidamente diplomados. A prova da primeira destas condições será feita por declaração da entidade patronal, confirmada pelo respectivo sindicato. A prova da segunda por declaração do director do estabelecimento em que funciona o curso nocturno ou do professor, consoante os casos.

§ 2.º Poderão ser autorizados a matricular-se nos dois anos do 3.º ciclo do ensino liceal os alunos que completem 20 anos até 15 de Junho do ano lectivo em que se matriculam.

§ 3.º No ano lectivo de 1957-1958 podem matricular-se cumulativamente no 6.º e no 7.º anos os alunos que tenham sido aprovados anteriormente a 1957 nas duas secções do 2.º ciclo, embora com deficiência numa disciplina de qualquer das secções.

§ 4.º Os alunos que provem ter iniciado sem matrícula oficial, ao abrigo da legislação anterior, os estudos do 1.º ou do 2.º ciclos dos liceus ou de um curso do ensino técnico serão dispensados de matrícula até à conclusão desse ciclo ou desse curso.

Art. 2.º O prazo normal para a matrícula no ensino particular liceal, técnico profissional e primário decorre de 1 a 15 de Setembro, mas poderão os alunos matricular-se depois desse prazo, e até ao dia 15 de Outubro, desde que aponham no boletim, além do selo devido, mais os seguintes:

- a) De 25\$ ou 50\$, tratando-se de alunos do ensino primário e consoante a apresentação do boletim seja feita até ao fim de Setembro ou de 1 a 15 de Outubro;
- b) De 100\$ ou 200\$, tratando-se de alunos do ensino liceal ou técnico profissional e nas precisas condições de tempo indicadas na alínea anterior.

§ 1.º Depois de 15 de Outubro e até ao fim de Dezembro poderão ainda efectivar-se matrículas de alunos só do ensino primário, com autorização do Ministro e o pagamento do selo de 75\$, além do selo do boletim.

§ 2.º A entrega dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 8 do artigo 36.º do Decreto

n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, pode ser feita até ao dia 15 de Outubro.

Art. 3.º A matrícula dos alunos externos do ensino liceal, salvo determinação ministerial em contrário, faz-se no liceu da zona correspondente à localização do estabelecimento particular que os alunos frequentam ou à residência destes quando se trate de ensino em regime individual ou doméstico.

§ único. Para efeito do disposto no corpo deste artigo serão definidas, por despacho do Ministro da Educação Nacional, sobre parecer da Direcção-Geral do Ensino Liceal, as zonas de cada um dos liceus do País.

Art. 4.º A matrícula no ensino doméstico só pode ser efectuada por parentes do aluno até ao 3.º grau, pelo seu tutor ou por pessoas que com ele vivam em economia familiar, desde que uns e outros provem possuir habilitações que garantam a eficiência do ensino a ministrar e que serão fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta da Inspeção do Ensino Particular.

§ único. Será anulada a matrícula do aluno de ensino doméstico sempre que se verifique que o ensino lhe é ministrado por pessoa diferente daquela que efectuou a matrícula.

Art. 5.º É proibido aos professores do ensino particular, sob pena de procedimento disciplinar, inscrever em regime individual alunos cujo ensino não fique efectivamente a seu cargo.

Art. 6.º A partir do ano lectivo de 1957-1958 não são autorizadas transferências de alunos, tanto do ensino oficial para o particular, como dentro do ensino particular, depois de iniciado o 3.º período lectivo, salvo nos casos de o estabelecimento ser encerrado ou os professores falecerem ou ficarem impedidos de exercer o ensino.

Art. 7.º Pode ser recusada a concessão de alvarás para abertura de novos estabelecimentos de ensino particular em localidades ou zonas urbanas cuja população escolar não justifique tal concessão e desde que o estabelecimento ou os estabelecimentos porventura já existentes funcionem em condições satisfatórias.

Art. 8.º As pessoas com a habilitação referida no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, só será concedido o diploma se, submetidas às provas públicas a que se refere o artigo 26.º do mesmo decreto, demonstrarem competência científica e pedagógica.

Art. 9.º A concessão de diplomas de ensino particular a sacerdotes dependerá de autorização do respectivo Ordinário. O cancelamento da autorização importará a anulação dos diplomas.

Art. 10.º Quando o número de examinandos, devidamente matriculados, ou a localização de qualquer estabelecimento de ensino particular liceal o justifique, pode o Ministro da Educação Nacional, mediante informação favorável da Direcção-Geral do Ensino Liceal e da Inspeção do Ensino Particular, autorizar que os alunos desse estabelecimento realizem nele os respectivos exames.

§ 1.º Os júris têm constituição idêntica à dos que funcionam nos liceus e são nomeados pelo Ministro, sobre proposta do director-geral.

§ 2.º Será paga em estampilha fiscal, inutilizada no requerimento do candidato, a propina especial de 100\$ pelo exame do 1.º ciclo, de 150\$ pelo exame do 2.º ciclo e de 40\$ pelo exame de cada disciplina do 3.º ciclo, além daquela a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947. As despesas de transporte e ajudas de custo eventualmente ocasionadas pela deslocação do júri ficam a cargo da escola particular.

§ 3.º Os exames realizados em harmonia com o presente artigo obedecem aos mesmos preceitos e têm, para todos os fins, o mesmo valor que os exames efectuados no liceu.

§ 4.º Os actos de registo serão executados pela secretaria do liceu onde estiver registada a frequência dos alunos, à qual os presidentes dos júris fornecerão os elementos necessários, de acordo com normas a expedir pela Direcção-Geral do Ensino Liceal. A mesma secretaria compete também a passagem dos diplomas ou certidões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} os Ministros das Comunicações e das Finanças respectivamente de 19 de Junho e 1 de Julho do ano em curso foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º «Despesas de comunicações»:
3) «Transportes» 20.000,500

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:
14 «Subsídios vitalícios nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976» . . . 20.000,500

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 11 de Julho de 1957. — O Presidente do Conselho de Administração, Salvador de Sá Nogueira.